

ESTADO DE RONDÔNIA
Assemb/da Legislativa
06 SET 2016
Protocolo: 119/16
Processo: 119/16



Proj. de Lei Complementar nº 113/16

Em:

02/SET 2016

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta

06 SET 2016

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 169, DE 1 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão por servidores ocupantes de cargos efetivos da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN e dá outras providências.”.

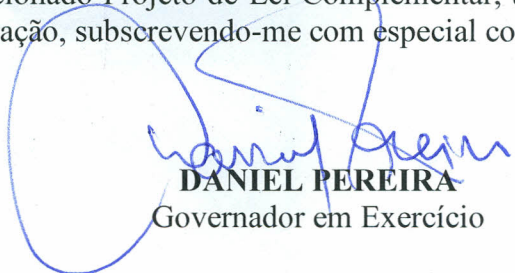
Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva fixar o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão próprios do DETRAN, a serem preenchidos por seus servidores efetivos, obedecendo aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Razoabilidade, dentre outros.

Importante esclarecer que a Lei Complementar nº 846, de 8 de dezembro de 2015, que “Dá nova redação, altera, acrescenta artigos e reorganiza unidades administrativas da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, define competências de cargos públicos criados no âmbito do DETRAN/RO, em face da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, que ‘Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da administração pública estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.’”, instituiu na estrutura organizacional do DETRAN os seus Cargos de Direção Superior - CDS, os quais são cargos em comissão.

Não obstante, os cargos em comissão destinados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento devem ser preenchidos por servidores efetivos, atendendo aos percentuais mínimos previstos no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

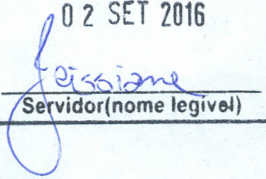
Cabe ressaltar, por oportuno, que o presente Projeto de Lei Complementar não acarretará impacto financeiro no âmbito da Autarquia, bem como não implicará acréscimo nos índices de comprometimento com o gasto de pessoal do Estado a teor da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


DANIEL PEREIRA
Governador em Exercício

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 SET 2016


Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão por servidores ocupantes de cargos efetivos da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º. Os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN são de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, e pelo menos, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados aos servidores de carreira do seu Quadro de Pessoal Permanente, em regulamentação ao disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, deverá ser cumprido no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Fica revogado o § 5º, do artigo 133, da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature in blue ink.